

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 008/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 0017/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

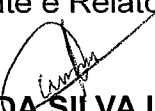
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

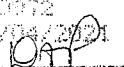
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 0017/2021, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de abril de 2021.


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão


MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 050072
Data/Hora: 08/04/2021 11:23:25
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 0017/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição de servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

RELATÓRIO

O Projeto visa alterar os incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição previdenciária dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

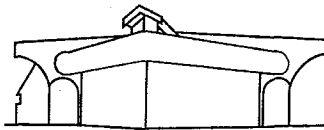
A proposta visa adequar a Lei Municipal nº 1.968/1997 às novas regras fixadas através da Emenda Constitucional 103/2019.

A Emenda Constitucional 103/19 alterou vários dispositivos de nossa Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados com o Regime Geral de Previdência Social, impondo aos Estados e Municípios a adequação de seus respectivos textos legais a esses novos comandos legais.

No município vigora o regime próprio de previdência social (RPPS), criado através da Lei Municipal nº 1.968/1997, que instituiu o Instituto Municipal de Seguridade Social aos servidores municipais.

Diante das várias mudanças impostas pela EC 103, estão aquelas relacionadas a idade mínima para aposentadoria; adequação das alíquotas de contribuição às alíquotas da União (14%); comprovação da exclusão dos pagamentos com recursos previdenciários de benefícios temporários, como afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, na qual deverão ser custeados integralmente pelo Tesouro Municipal.

A EC 103, em seu art. 9º, § 4º prevê expressamente que “Os estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Previdência Social.”E o art.11 desta EC 103 vem a fixar o valor da alíquota de contribuição em 14%(quatorze por cento).

Há que se ressaltar que a Lei Federal nº 9.717/98 (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências) estabelece em seu art. 3º que as alíquotas de contribuição dos servidores filiados a regime próprio de previdência dos demais entes federados não podem ser inferiores às alíquotas dos servidores da União.

A Lei Municipal nº 1.968/97 estabelece em seu art. 34, incisos I e II alíquota de contribuição de 11% (onze por cento). Dessa forma, a alteração ora proposta se faz necessária.

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 7º, inciso III, 14, inciso I, 274, parágrafo único, alínea “b” e 275, todos da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 4º da propositura dispõe que esta lei entra em vigor:

I- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto às alterações promovidas por esta lei nos incisos I e II do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes a majoração da alíquota de contribuição ordinária devida ao regime próprio de seguridade social pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, quanto as alterações promovidas por esta lei no inciso III-A e nos §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, referentes à adequação dos aportes anuais dos órgãos empregadores, e demais disposições.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 7 de abril de 2021.

MARCELO GREGÓRIO
Relator